



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, de 03 de dezembro de 2007.

Institui o regime de substituição tributária aplicável ao Imposto sobre Serviços, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não no Cadastro de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público estabelecidas ou sediadas no Município;

II - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança ou recebimento de valores de qualquer natureza;

III - as empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de obras de construção civil;

VI - as administradoras de imóveis e os condomínios;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

VII - as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres;

VIII - as empresas atacadistas, supermercados e "shoppings centers";

IX - as indústrias em geral;

X - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza;

XI - os estabelecimentos de hospedagem em geral;

XII - o contratante ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço nele se tenha iniciado;

XIII - todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil;

XIV - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

XV - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

Art. 2º - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão, ao prestador de serviço, documento de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

Art. 3º - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º - O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, ê' ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Parágrafo único - Sem prejuízo das sanções pecuniárias, relativas à multa e aos juros de mora, o não cumprimento do disposto nos artigos anteriores implicará nas seguintes multas fiscais:

I - pela não retenção do ISS; multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido; e,

II - pelo não pagamento do ISS retido; multa de 100% (cem por cento) do imposto retido e não recolhido no prazo legal.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a contar do mês subsequente ao da sua edição.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 03 de dezembro de 2007; 12º ano da emancipação do Município.

Antonio Carlos Leite Franco

Prefeito

Este texto não substitui o publicado no Informativo Oficial do Município de 15.12.2007.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

FICHA TÉCNICA	
Lei 002/2007 (LEI COMPLEMENTAR) 03/12/2007	
Situação:	Não consta revogação expressa.
Origem:	Poder Executivo
Fonte:	Informativo nº 226, de 15/12/2007, Pág: 2.
Alteração:	
Correlação:	
Veto:	
Observação:	